



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BIRIGUI**

**DECRETO Nº 7.495 DE 25 DE JANEIRO DE 2024**

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A**

**ART. 1º.** O presente Decreto Municipal versa sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como suas alterações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, perfazendo todos os respectivos órgãos, setores, autarquias e fundações, incluindo-se organização de procedimentos e demais atos decorrentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não são abrangidos pela regulamentação prevista neste Decreto Municipal as licitações procedidas por empresas estatais municipais e subsidiárias, as quais são regidas pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**ART. 2º.** Os procedimentos licitatórios serão regidos por todos os princípios administrativos aplicáveis, sobretudo os preconizados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como, da Transparência, Vinculação ao Edital, da Segurança Jurídica, da Motivação, do Contraditório e da Ampla Defesa, da competitividade, da supremacia do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade e demais disposições vinculadas.

**§1º.** Aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e nas regulamentações deste Decreto Municipal aos seguintes atos:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação, ainda que em caráter efêmero;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação;
- VIII - contratações de tecnologia em comunicação;



§2º. Não se aplicam as regras licitatórias aos contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo e gestão da dívida pública.

**ART. 3º.** Os benefícios licitatórios às microempresas, previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06, limitam-se aos valores correspondente à receita bruta para enquadramento da condição de empresa de pequeno porte, seja no certame ou decorrente de contratações anteriores, conforme preconiza o Artigo 4º da Lei 14.133/21.

## CAPÍTULO II DOS ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO

**ART. 4º.** No âmbito das Secretarias Municipais, considera-se competente para requisitar a abertura de procedimento licitatório ou de contratação direta, o respectivo Secretário Municipal, na sua ausência, o Secretário Adjunto.

§1º. Nas autarquias e fundações municipais, considera-se, para os fins do caput do presente artigo, o Diretor executivo, superintendente ou qualquer outro cargo mais elevado no âmbito da instituição, na ausência deste, aquele que vier a substituí-lo;

§2º. O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para autorizar, homologar e prover os demais atos decisórios, no âmbito na Prefeitura Municipal de Birigui, sendo a autoridade descrita no §1º deste artigo, no âmbito das autarquias e fundações, conforme aduz o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 5º.** O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e com amplas condições de justa competitividade entre os licitantes, assim como, de evitar que sobrevenham contratações com sobrepreços, superfaturamentos, preços e condições inexequíveis ou cujos objetos (bens e serviços) sejam de qualidade inferior e/ou dissonantes das normas técnicas aplicáveis.

§1º. Adotar-se-á a padronização dos documentos, normatizações e demais atos referentes ao processo licitatório, observando-se, no que couber, o princípio da economicidade e da previsibilidade.

§2º. Os atos licitatórios deverão transcorrer sob ampla publicidade, salvo quando o sigilo foi imperioso à sociedade e ao Município, mediante expressa fundamentação.

I – O conteúdo das propostas poderá ter a publicidade adiada até a respectiva abertura do certame licitatório, nos termos do parágrafo único do artigo 13, da Lei 14.133/21.

II – O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que seja justificado, sem prejuízo do detalhamento dos





quantitativos e demais informações necessárias a elaboração das propostas, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/21.

**ART. 6º.** Cumpre às autoridades requisitantes assegurarem, quando da composição e preparação dos procedimentos licitatórios, as condições descritas no artigo anterior, buscando todas as instruções, diretrizes e pressupostos necessários para que o certame transcorra da melhor forma possível.

**§1º.** Por força do artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 115 de 22 de abril de 2020, a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio é responsável pela condução dos processos licitatórios e de contratação direta, organizada nos termos do artigo 7º da Lei Federal 14.133/21.

**§2º.** No âmbito das autarquias deverão ser organizados setores para viabilizar os procedimentos licitatórios, observando-se o disposto nos artigos 7º a 10 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 7º.** Além das atribuições em Lei definidas os setores responsáveis pela condução dos processos de compras e /ou licitação, será responsável por:

- I – Apontar eventuais adequações nos procedimentos adotados;
- II – Efetuar as publicações dos atos correspondentes;
- III – Organizar os autos e seu arquivamento;
- IV – Proceder com as cotações;
- V – Proceder com diligências e levantamentos suplementares.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando se tratar de Pregão, será designado pregoeiro competente, nos termos do artigo 8º, §5º da Lei nº 14.133/21.

**ART. 8º.** O agente de contratação é pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§1º.** O agente de contratação será auxiliado pelos quadros técnicos da Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§2º.** As atribuições do agente de contratações constam do artigo 8º e das demais disposições da Lei Federal nº 14.133/21, incluindo-se:

- I – Conduzir e coordenar a sessão pública do certame licitatório, quando for o caso, bem como verificar e julgar as condições de habilitação;



II – Na condução dos trabalhos da equipe de apoio quando cabível e na organização dos procedimentos, cuidando da tramitação processual, da suscitação de documentos e pareceres e dos demais atos que sejam necessários;

III – Receber, examinar, conduzir e decidir em relação às impugnações, pedidos de esclarecimentos de edital e anexos e demais requerimentos que decorram do processo licitatório, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração destes documentos assim como dos órgãos requisitantes;

IV – Sanear erros, ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica nos termos do artigo 64, §1º e artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21;

V – Indicar o vencedor do certame e encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, quando não houver recurso ou após o seu trâmite;

VI – tomar as medidas necessárias para aferição das propostas inexequíveis conforme art. 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo questionar os participantes quanto à exequibilidade das propostas apresentadas, sob pena de responsabilização dos mesmos através de abertura de processo administrativo;

VII – Conduzir as negociações nos termos do artigo 61, §2º da Lei Federal nº 14.133/21.

**§3º.** O agente de contratação deverá ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, ou cedidos de outros órgãos da Administração Indireta Municipal.

**§4º.** Nas licitações na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

**ART. 9º.** No processo licitatório observar-se-á o seguinte:

I – Documentos por escrito, timbrados, com data, identificação do setor, local da realização e assinatura dos responsáveis;

II – Valores, preços, custos e estimativas terão como expressão monetária a moeda corrente, salvo disposição do artigo 52 da Lei Federal nº 14.133/21;

III – Os autos dos expedientes serão devidamente numerados e seguirão a ordem cronológica de apresentação;

**§1º.** Os documentos, quando necessário, serão autenticados por servidor municipal, mediante apresentação do original, ou por declaração de advogado devidamente constituído, sob sua responsabilidade pessoal.





podendo ainda haver a exigência do reconhecimento de firma, conforme aduz o artigo 12, incisos IV e V da Lei Federal nº 14.133/21.

§2º. Enquanto não disponibilizado sistema digital, os autos correspondentes aos procedimentos licitatórios e de contratação direta tramitarão no âmbito da Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio.

**ART. 10.** Nas compras públicas o Município deverá adquirir bens de qualidade comum, ressalvada o contido no §4º deste.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Bens de consumo: todo material que atenda ao menos um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;  
b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito às modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II – Bens de natureza comum: aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III – Bens de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

IV – Elasticidade de renda da demanda: é a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§2º. Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão da Administração Direta ou Indireta deverá considerar:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário;

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.



§ 3º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 1º, alínea “c”, deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão da Administração Direta e Indireta.

§4º. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo (a) Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA

**ART. 11.** A abertura do procedimento se dará a partir da apresentação da requisição pela autoridade competente, nos termos do artigo 4º deste Decreto Municipal, devendo conter, dentre outros documentos:

I – Ofício de requisição, com a definição do objeto, as devidas justificativas e demonstrativo das necessidades, demandas e interesse público envolvido;

II – Termo de Referência (TR);

III – Estudo Técnico Preliminar (ETP);

IV – Levantamento orçamentário para fins de verificação se os valores praticados estão segundo a média de mercado, bem como, para definir a precificação nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21;

V – No caso de obras ou de procedimentos com alguma especificidade, deverá constar o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme cada caso, sendo cada documento dotado das informações elementares e diretrizes técnicas pertinentes.

§1º. Os documentos endereçados à autoridade competente, nos termos do artigo 4º deste Decreto Municipal, serão protocolados junto à Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio, a qual autuará o expediente e promoverá as análises iniciais.

§2º. Feitas as análises iniciais, a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio poderá suscitar complementação documental, devidamente justificada.

§3º. Demais regras e instruções acerca dos documentos anteriormente descritos poderão ser acrescidas e regulamentadas pela Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio.





**ART. 12.** O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo ser apresentado de maneira clara, fundamentada e conter, dentre outros, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – Definição clara e completa do objeto, incluindo a natureza, quantitativos, prazo do contrato e possibilidade de prorrogação.

II – Fundamentação da contratação, referenciado no estudo técnico preliminar ou em extratos das partes que não contenham informações sigilosas.

III – Descrição da solução como um todo, ou seja, como o objeto servirá ao cumprimento da demanda existente, devendo ser considerando todo o respectivo ciclo de vida e demais características.

IV – Requisitos de contratação que deverão ser atendidos pela contratada de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

V – Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o início até o encerramento, prevendo-se, dentre outras, a dinâmica contratual, definição de métodos, condições, etapas, instrumentos de cumprimento do objeto, critérios de avaliação, de entrega e de transferência de conhecimento e instrução, se for o caso.

VI – Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, indicando-se, dentre outros, os agentes que exercerão a fiscalização, dos protocolos de relacionamento entre contratante e contratado e demais questões relacionadas à gestão do respectivo instrumento administrativo.

VII – Critérios de medição e de pagamento.

VIII – Forma e critérios de seleção do fornecedor, de modo a diferenciar as propostas apresentadas fazendo com que venha a sobressair aquela que seja mais vantajosa à Administração, podendo abranger os critérios de habilitação, de ordem técnica, de aceitabilidade de preços global e unitário, de julgamento das propostas e, quando possível, de preferência, respeitando-se o tratamento isonômico dos licitantes e a ampla concorrência.

IX – Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e qualificado (art. 23 da Lei Federal 14.133/21).

X – Adequação orçamentária, consistente na verificação se há orçamento disponível para a contratação (dotação correspondente), corroborada por documentação complementar informada por Órgão Financeiro competente.



§1º. Na definição do objeto, quando se tratar de produto, o mesmo deverá ser amplamente especificado, preferencialmente conforme disposto no Catálogo Eletrônico de Padronização (art. 181 da Lei Federal nº 14.133/21) observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, assim como as especificações de garantia, de manutenção, assistência técnica, quando for o caso.

§2º. Na definição do modelo de execução, em se tratando de aquisição de bens, deverá haver a indicação dos locais de entrega, mediante informações completas de endereço e horário de atendimento, assim como, das regras de recebimento provisório e definitivo, conforme cada hipótese.

§3º. Em se tratando de prestação de serviços, é imperiosa a indicação do local de realização dos préstimos e forma como a administração, na condição de tomadora, aferirá o efetivo cumprimento do objeto.

**ART. 13.** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) consiste em elemento de primeira etapa do planejamento de uma contratação que visa aferir, apontar e caracterizar o interesse público envolvido, a melhor solução do problema a ser resolvido, a obtenção da avaliação da viabilidade técnica e econômica, além de dar base ao anteprojeto e ao projeto básico, quando necessário, ao termo de referência, que serão elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, sendo este o propósito elementar do respectivo documento.

§1º. O ETP conterá os seguintes elementos:

I – Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, que deverá ser relatado ainda que por síntese, sob a perspectiva do interesse público, utilizando-se parâmetros justificáveis (que haja nexos entre causa e efeito);

II – Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (artigos 33 a 36 deste Decreto Municipal), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, salvo em situações de emergência, que exigirão fundamentações específicas, conforme estabelece o Decreto Municipal 7.313 de 28 de março de 2023;

III – Requisitos de contratação, nos mesmos termos do artigo 10, inciso IV deste Decreto Municipal;

IV – Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo, planilhas e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis dentre aquelas usualmente observadas, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, visando ofertar á





Administração rol de opções, dentre as quais será selecionada aquela que for mais vantajosa;

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão ser suprimidos do acesso público, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, nos mesmos termos do artigo 10, inciso III deste Decreto Municipal;

VIII – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação, sendo que, quando viável o parcelamento, esta opção é preferencial em decorrência da viabilidade da ampla concorrência, dada a variedade de possíveis licitantes;

IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, ou seja, apresentar a melhor solução, com o menor custo, encargos e dispêndio;

X – Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, sendo necessário quando se tratar de matérias de alta complexidade ou que não faça parte das rotinas administrativas em caráter geral;

XI – Verificar se existem contratações correlatas/interdependentes, de modo a se evitar fracionamentos ou aquisições/contratações desnecessárias quando se tratar de complementação ou suplementação, que pode ser objeto de aditivo a contrato já vigente, segundo cada caso concreto;

XII – Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em que a autoridade requisitante manifestará o intento e concluirá os respectivos estudos antecedentes.

§1º. Poderão ser juntados relatórios e pareceres técnicos ao Estudo Técnico Preliminar, sendo este documento a base sob a qual se estabelecerá o Termo de Referência e demais projetos, quando necessários, podendo ser elaborado ainda que não haja o manifesto intento da Administração em licitar determinado objeto.

§2º. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, a



especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos na presente etapa.

**§3º.** Como parte dos levantamentos antecedentes à abertura do procedimento licitatório, a Administração Pública poderá promover Audiências Públicas, cujo teor das deliberações será juntado aos expedientes decorrentes, inclusive no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, ou quando este já estiver elaborado, poderá ser disponibilizado previamente nos termos supracitados, conforme preconiza o artigo 21 da Lei federal nº 14.133/21.

**§4º.** Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar, custos e benefícios (prós e contras) de cada opção, concluindo e indicando aquela que é mais vantajosa.

**ART. 14.** O processo de licitação observará a ordem descrita no artigo 17, caput, da Lei Federal 14.133/21, podendo a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, mediante justificativa prévia com apresentação dos benefícios à Administração, desde que previamente estabelecida em edital correspondente.

**§1º.** Os recursos serão apreciados em fase única com a possibilidade de reconsideração pela autoridade que emitiu a decisão recorrida, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21.

**§2º.** No âmbito da Prefeitura Municipal, o Secretário Municipal analisará a possibilidade de reconsideração, sendo que, inalterada a decisão, o recurso será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

**§3º.** Nas autarquias, a reconsideração será analisada pelo Agente de Contratações, sendo que, inalterada a decisão, o recurso será encaminhado à autoridade final da Instituição (Secretário/Diretor Executivo ou Superintendente).

**ART. 15.** O valor previamente estimado da contratação, conforme aduz o inciso IV do artigo 9º deste Decreto Municipal e artigo 23 da Lei Federal 14.133/21, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Serão considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observando-se, sempre que possível, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

**ART. 16.** O valor estimado do processo licitatório, em caráter comum, será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previamente estipulados pelo §1º do artigo 23 da Lei Federal 14.133/21.





aplicados no âmbito do Poder Executivo Municipal nos seguintes termos, de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que, para aferir a mediana, deverão ser somados os valores distintos de no mínimo 03 (três) levantamentos e divididos pela mesma quantia, fixando-se deste modo o valor médio para os fins dispostos;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham o link utilizado, a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo Federal.

**§1º.** Ainda que a estimativa de valores se utilize da metodologia correspondente à observação das contratações similares feitas pela Administração Pública, nos termos do inciso II do §1º do artigo 23 da Lei Federal 14.133/21, deverá ser feita a pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores (inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei Federal 14.133/21), para fins de comparação e aferimento da média de mercado, salvo se comprovadamente não houver tempo hábil para a pesquisa complementar.

**§2º.** Não serão admitidos orçamentos comunicados informalmente por telefone, por intermédio de aplicativo de conversas e mensagens eletrônicas, devendo a cotação demonstrar expressão formal de proposta de preços contendo, com clareza e precisão os seguintes pressupostos:

I – Identificação do fornecedor

II – CNPJ ou CPF, e-mail, telefone e endereço;

III – Descrição do objeto pesquisado;

IV – Preço em moeda corrente;

V – Data, local e identificação do prestador das

informações;

**§3º.** Não sendo possível estabelecer a mediana de preços, quando feita a pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas, os preços levantados no respectivo sistema deverão ser corroborados com a estimativa de preços prevista nos incisos II ou IV do §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21.



§4º. Não sendo possível obter o mínimo de 03 (três) orçamentos, dever-se-á juntar a justificativa a impossibilidade, anexando as tentativas de obtenção das cotações e demais instrumentos probatórios.

§5º. Quando a pesquisa for realizada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

I – Deverá ser realizada perante potenciais licitantes, legalmente estabelecidos, verificando-se os quantitativos e demais características do objeto;

II – O item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta, verificando-se eventuais custas e encargos;

III – A página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado, com *prints* da tela, se possível:

- a) identificação do fornecedor;
- b) endereço eletrônico;
- c) data e hora do acesso;
- d) especificação do item;
- e) preço e quantidade;

IV – Não serão admitidas as cotações de itens:

- a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
- b) provenientes de sites de leilão.

V – Será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos incisos de I a IV.

**ART. 17.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;





III – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§1º. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, ficam desde já autorizadas ao uso, para fins de aferimento e precificação, as seguintes planilhas e tabelas na ordem de importância definida pela Secretaria Municipal de Obras:

I – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), fornecida pela Caixa Econômica Federal;

II – Tabelas e referências da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU;

III – Tabelas e referências da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – Secretaria de Estado da Educação – Governo do Estado de São Paulo;

IV – Tabelas e referências do Departamento de Estradas de Rodagens – DER – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – Governo do Estado de São Paulo;

V – Tabelas e referências da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP;

VI – Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

§2º. Demais planilhas poderão ser admitidas mediante expedição de portaria administrativa a ser publicada no Diário Oficial do Município, incluindo-se as tabelas descritas no §1º do presente artigo, sendo que, quando se tratar de transferências voluntárias, dever-se-á observar quais sistemas, tabelas ou planilhas são admitidas.

§3º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do §1º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do §1º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**ART. 18.** Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 16 deste



Decreto Municipal, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do caput deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§2º. Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º. Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**ART. 19.** O valor estimado, em caráter definitivo e consolidado será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

- I – Descrição do objeto a ser contratado seguindo disposições do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;
- II – Identificação do agente responsável pela pesquisa;
- III – Caracterização das fontes consultadas;
- IV – Série de preços coletados;
- V – Método matemático aplicado;
- VI – Justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, inclusive de eventuais tentativas de obtenção de informações;
- VIII – Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 16 deste Decreto Municipal.

**ART. 20.** Não havendo nenhuma complementação ou apontamento, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para a elaboração do Parecer Jurídico previsto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhado das minutas do edital e do contrato administrativo decorrente e de outros apontamentos que se façam necessários.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No despacho competente ao encaminhamento dos autos para expedição do parecer, a Diretoria de Gestão de





Materiais e Patrimônio fará relatório das ações saneadoras que tenham sido procedidas até a presente etapa e, se necessário, poderá elencar quesitos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO EDITAL, HABILITAÇÃO E JULGAMENTO**

**ART. 21.** O Edital, ato oficial essencial ao certame licitatório, deverá constar, dentre outras, as seguintes diretrizes e instruções:

I – Objeto da Licitação com os detalhamentos necessários, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR);

II – As regras relativas à convocação;

III – Critérios de julgamento e habilitação;

IV – Instruções quanto a recursos e penalidades;

V – Diretrizes de fiscalização;

VI – Regras de gestão de contrato, entrega do objeto ou préstimo do serviço e quanto às condições de pagamento.

**§1º.** A Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio deverá elaborar minutas padronizadas de edital e contrato, prevendo-se cláusulas uniformes, buscando seguir a mesma linha mesmo quando o objeto exigir adequações nos demais pontos.

**§2º.** O edital sempre será publicado no site oficial do Município ou Entidade, bem como, seu extrato será publicado no Diário Oficial do Município sempre acompanhado de seus anexos, sendo obrigatórios os seguintes:

I – Termo de Referência;

II – Minuta do Contrato;

III – Projeto e anteprojeto (quando compatível)

**§3º.** O edital deverá fixar o prazo de validade da proposta, aplicando-se o disposto no §3º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 22.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, cujas diretrizes precisam constar do edital, conforme disposto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21, subdividida nos seguintes pontos:



§1º. A documentação referida neste artigo poderá ser apresentada nas seguintes condições:

I – Em original, sendo que, se protocolada em formato físico, a mesma deverá ser digitalizada pelo setor de licitações, em que será atestada a originalidade nos termos da Lei e deste Decreto Municipal, entretanto, se apresentada no formato digital, com mecanismo autenticador (código ou Q.R. Code), dispensa-se a necessidade de autenticação.

II – Por cópia, devendo a reprodução ser em boa resolução e não demonstrar nenhuma rasura ou indício de alteração em relação ao conteúdo original, hipótese em que poderão ser suscitadas informações complementares ou a apresentação do original, conforme aduz o artigo 12, inciso IV da Lei Federal 14.133/21.

III – Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nos artigos 87 a 88 da Lei Federal 14.133/21

IV – Dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21) para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme consta no inciso III do artigo 70 da Lei Federal nº 14.133/21.

§2º. O Agente de Contratações e/ou a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio, na análise de documentos de habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho saneador fundamentado, registrado, juntado aos autos do processo e acessível a todos, atribuindo, de maneira expressa, a eficácia necessária para os fins de habilitação e classificação.

§3º. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº Federal nº 14.133/2021, bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**ART. 23.** Os documentos de habilitação, se encaminhados por intermédio de sistema cujo acesso exija cadastro prévio chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, dispensando-se a assinatura eletrônica, salvo se houver algum questionamento ou exigência específica.

**ART. 24.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes,





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

sendo esta, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação realizar diligências para confirmar tais informações.

**ART. 25.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser analisada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

**ART. 26.** Para as licitações que envolvam recursos decorrentes de convênios ou de qualquer outra forma de transferência voluntária dos demais entes federativos, em monta superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a Administração Municipal exigirá declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, conforme aduz o §1º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 27.** Serão desclassificadas, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/21 as propostas que contiverem vícios insanáveis, que estejam em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital, que apresentem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado, que não conseguiram comprovar a capacidade de execução/cumprimento do objeto e que estejam em desacordo, de maneira insanável, com qualquer dos pressupostos presentes no edital.

§1º. Além das possibilidades previstas no parágrafo anterior, também poderá ensejar o cancelamento da proposta quando houver ausência de declaração, por parte do licitante, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e no ordenamento decorrente, incluindo-se as convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta que estejam vigentes na data da entrega das propostas, nos termos do artigo 63, §1º da Lei nº 14.133/21

§2º. O Agente de Contratações e/ou a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio, para aferir a real possibilidade de execução das propostas apresentadas, poderá realizar diligências ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º. Para o cumprimento do disposto anteriormente, poderá o Agente de Contratações e/ou a Diretoria de Gestão de Materiais ou Patrimônio



solicitar o suporte técnico decorrente do Órgão Municipal requisitante ou de qualquer outro setor pertinente.

§4º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§5º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**ART. 28.** No julgamento por técnica e preço, o critério de pontuação deverá ser definido, de maneira objetiva, no Termo de Referência (TR) e no respectivo edital, sendo estabelecido segundo dispõe os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 14.133/21.

§1º. Quando a verificação dos critérios se der por apresentação de atestados, o edital deverá prever lista de documentos aceitos pela Administração, respeitando-se os limites previstos no §3º do artigo 22 deste Decreto Municipal.

§2º. Quando a verificação dos critérios se der pela atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

§3º. A banca, prevista nos termos do §2º, será constituída por no mínimo 03 (três) servidores efetivos que atuem no segmento que será avaliado, ou pelo disposto no inciso II, §1º do artigo 37 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 29.** Nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/21, os modos de disputa aplicáveis, de maneira isolada ou conjunta consistem em aberto ou fechado, aplicáveis conforme cada critério de julgamento previsto nos artigos 33 a 39 do mesmo texto legal supracitado, na seguinte disposição:

I – Quando o critério de julgamento for de menor preço (artigo 33, inciso I – Lei nº 14.133/21) ou maior desconto (artigo 33, inciso II – Lei nº 14.133/21), o modo de disputa poderá ser aberto ou conjunto, sendo vedada a forma isoladamente fechada;

II – Quando o critério de julgamento for de melhor técnica ou conteúdo artístico (artigo 33, inciso III – Lei nº 14.133/21) ou técnica e preço (artigo 33, inciso IV – Lei nº 14.133/21), o modo de disputa somente poderá ser isoladamente fechado;

III – Quando o critério de julgamento for de maior lance (artigo 33, inciso V – Lei nº 14.133/21), o modo de disputa somente poderá ser isoladamente aberto;





IV – Quando o critério de julgamento for de maior retorno econômico (artigo 33, inciso VI – Lei nº 14.133/21), o modo de disputa poderá ser fechado ou conjunto, sendo vedada a forma isoladamente aberta;

§1º. No âmbito municipal, nas licitações eletrônicas será utilizado o modo de disputa aberto, salvo na hipótese do inciso IV do caput deste artigo.

§2º. Nas demais licitações, a forma de disputa deverá estar devidamente justificada, delineada de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação (termo de referência, o projeto básico ou o anteprojeto).

**ART. 30.** Os critérios de desempate, quando registrado no processo licitatório, seguirão a seguinte ordem, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21:

I – Disputa final entre os licitantes empatados, sendo ofertada nova oportunidade de apresentação de propostas imediatamente após a classificação;

II – Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, utilizando-se preferencialmente o registro cadastral (art. --- da Lei Federal 14.133/21) para atesto de cumprimento das obrigações previstas na lei licitatório, verificando-se qual dos licitantes melhor cumpriu atribuições contratuais antecedentes (melhor histórico);

III – Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV – Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

V – Quando se tratar de empresa instalada na Mesorregião de Araçatuba/SP (IBGE – Araçatuba – Capital Regional C /2C – Mesorregião: IBGE, Divisão Territorial Brasileira - DTB 2021);

VI – Quando se tratar de empresa brasileira;

VII – Quando se tratar de empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

VIII – Quando se tratar de empresa que promova ações de mitigação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, com definição no artigo 2º, inciso VII do referido diploma legal.

§1º. Para a disputa de desempate, quando a classificação se der em sessão de julgamento, o responsável pela condução, após a classificação, notificará os licitantes empatados e suspenderá a sessão pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos para que estes apresentem novas propostas, mantendo-se o empate, aplicar-se-á o disposto no inciso II do caput deste artigo.



§2º. Não havendo julgamento por sessão em que os licitantes estejam presentes, em se registrando empate, os envolvidos serão notificados, nos termos do inciso I do caput deste artigo, para que, no prazo peremptório de 24 (vinte e quatro horas), apresentem novas propostas, persistindo o empate, aplicar-se-á o disposto no respectivo inciso II.

§3º. Para efeitos do inciso III do caput do presente artigo e inciso III do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21, consideram-se providas ações de equidade quando as empresas licitantes não empregam exclusivamente homens, na proporção mínima de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), que não possuem histórico de atos ou relativizações de condutas que violem direitos das mulheres e que promovam ações de respeito ao espaço e direitos das mulheres.

**ART. 31.** Na condução dos processos licitatórios deverá haver atenção à celeridade e eficiência dos atos propostos, assim sendo, os atos voltados ao saneamento do processo, assim procedidos pelo Agente de Contratações ou pela Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio deverão suscitar as correções em ato único, de modo a evitar o excesso de tramitação entre os órgãos e setores.

**ART. 32.** Os atos conclusivos do processo licitatório transcorrerão conforme definido no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo que, a revogação do certame nesta etapa, além de contundente justificativa, deverá assegurar a manifestação dos interessados, sendo estabelecido prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis, conforme a urgência.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**ART. 33.** A elaboração do Plano de Contratações Anual pelos entes e órgãos descritos no artigo 1º deste Decreto Municipal tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III – evitar o fracionamento de despesas; e

IV – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Outras diretrizes e instruções à elaboração do respectivo documento poderão ser estabelecidas por resolução da Secretaria Municipal de Administração.

**ART. 34.** O Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado até a primeira quinzena de maio de cada exercício financeiro, prevendo todas





as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, independentemente do valor da contratação e da modalidade licitatória eleita.

§1º Até o dia 10 de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas ou reprová-las de maneira integral ou parcial, podendo requisitar complementações e correções perante a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio.

§2º. Até o dia 30 de julho de cada exercício, a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio deverá, após aprovação da autoridade competente, publicá-lo na forma do §1º do art. 12 da Lei nº 14.133/21, com acesso junto ao portal oficial do Município.

§3º. Dispensa-se do plano de contratações anual:

I – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21; e

II – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21.

§4º. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do artigo 174 da Lei Federal 14.133/21.

**ART. 35.** O Plano de Contratações Anual (PCA) poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente, sendo que cada aditamento será publicado no Diário Oficial do Município de Birigui (DOM).

**ART. 36.** O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução, devendo ser justificadas quando não forem, inclusive em sede de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

## CAPÍTULO VI DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

**ART. 37.** O pregão é a modalidade de maior utilização pela Administração Municipal, servindo de parâmetro para o rito geral do processo administrativo, previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo obrigatório para: Bens e serviços comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

§1º. O pregão não será aplicado quando se tratar de:

I – Bens e serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não podem ser definidos de maneira objetiva e conforme as especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;



II – Quando se tratar de obra, sendo toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

III – Quando se tratar de serviço especial de engenharia, sendo este que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar como serviço comum de engenharia, previsto no artigo 6º, inciso XXI, alínea (a);

IV – Quando se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, definidos nos termos do inciso XVIII

**§2º.** Na modalidade pregão, os prazos mínimos, em dias úteis, para a apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital serão de:

I – 08 (oito) dias, para aquisição de bens, quando adotado o critério julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II – 10 (dez) dias, para serviços, quando adotado o critério julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**ART. 38.** A Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, definidos nos termos do artigo 6º, incisos XII, XIV, XXI e XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21.

**§1º.** Quando se tratar de serviço de engenharia considerado comum, conforme definido na alínea (a) do inciso XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21, deverá se verificar a possibilidade de utilização de pregão, utilizando-se como fundamento a objetividade do objeto, sendo que, em sendo complexo, utilizar-se-á a modalidade prevista no caput.

**§2º.** Na modalidade concorrência, os prazos mínimos, em dias úteis, para a apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital serão de:

I – 08 (oito) dias, para aquisição de bens, quando adotado o critério julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II – 10 (dez) dias, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia quando adotado o critério julgamento de menor preço ou de maior desconto;

III – 25 (vinte e cinco) dias, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, quando adotado os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;





IV – 60 (sessenta) dias, no caso de regime de execução de contratação integrada, previsto no artigo 6º, inciso XXXII da Lei Federal nº 14.133/21;

V – 35 (trinta e cinco) dias, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelos incisos acima elencados

## CAPÍTULO VIII DAS REGRAS GERAIS DE APLICAÇÃO

**ART. 39.** O serviço consiste em atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração, estabelecido segundo dispõe os artigos 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133/21.

**§1º.** Os critérios de julgamento, adotados em relação aos serviços, serão assim definidos:

I – Menor preço ou maior desconto – para os serviços comuns

II – Técnica e preço – para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito e bens e serviços especiais.

**§2º.** A definição do serviço se dará mediante a descrição objetiva dos préstimos, conforme a complexidade das atividades propostas, podendo ser mensurada por hora trabalhada ou por outra forma que seja possível aferir valor e demais condições.

**ART. 40.** As obras e serviços de engenharia, que no âmbito municipal, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, observarão, além do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 14.133/21, as modalidades de contratação na seguinte subdivisão:

I – Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

II – Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**§1º.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou



tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

**§2º.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

**§3º.** É possível a contratação de serviços comuns de engenharia por intermédio da modalidade pregão, sendo que, as demais hipóteses deverão ser por intermédio da modalidade concorrência.

**§4º.** Conforme disposto no §3º do artigo 45 da Lei federal nº 14.133/21, em hipótese de contratação integrada, a Administração poderá ser dispensada da elaboração do projeto básico, devendo seguir, nesta hipótese, as seguintes condições:

I – Deverá ser elaborado o anteprojeto a partir de diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Obras, observando-se os requisitos do inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21;

II – Sendo o projeto básico elaborado pela contratada, o mesmo, com todos os anexos e documentos correspondentes, será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Obras, que promoverá avaliação com base nas diretrizes trazidas no anteprojeto e que estarão obrigatoriamente dispostas no edital.

**ART. 41.** Considerar-se-á aquisição por entrega imediata aquela cujo prazo de entrega se der em até 30 (trinta) dias, devendo todo e qualquer prazo de entrega ser fixado no edital ou na requisição de compra correspondente.

**§1º.** O planejamento para as compras levará em consideração o consumo anual anterior e as demais condições descritas nos artigos 40 da Lei Federal nº 14.133/21.

**§2º.** A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

**ART. 42.** O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.





II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 5 (cinco) dias da efetiva entrega do objeto;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 10 (dez) dias da efetiva entrega do objeto.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

**ART. 43.** A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, salvo quando as características de instalação e localização tornem necessárias a escolha de algum em específico, conforme critérios de seleção previamente estabelecidos e fundamentados de maneira objetiva.

**§1º.** Deverá ser procedida avaliação prévia do bem ou do bem ou dos bens apresentados nas disputas, seja por agentes municipais ou por agentes imobiliários devidamente credenciados, sendo verificados o estado de conservação, custos para eventuais adaptações e prazo de amortização dos investimentos necessários.

**§2º.** O órgão requisitante apresentará, quando do requerimento de abertura de processo para a locação de imóveis:

I – O descritivo da finalidade do imóvel;

II – O descritivo das características necessárias e essenciais em relação ao imóvel, com as devidas justificativas, incluindo-se quantidade de cômodos, localização e demais aspectos;

III – Levantamentos antecedentes, apontando, caso haja ou justificando se não encontrado, outros imóveis que se enquadram na demanda do respectivo setor, indicando a localidade de cada um, podendo os agentes municipais procederem em visitas técnicas, caso seja necessário

**§3º.** O edital será publicado com as condições indicadas pelo órgão requisitante, devendo a Administração anunciar no portal oficial, bem como, encaminhar ofício com cópia do edital às imobiliárias locais e à unidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/SP) em que o Município de Birigui esteja vinculado.

**§4º.** A licitação para a locação de imóveis poderá ser antecedida por processo de pré-qualificação ou poderá, se possível, se utilizar de credenciamento, nos termos dos artigos 44 a 46 deste Decreto Municipal e demais disposições legais.



§5º Se antecedida por pré-qualificação, as avaliações previstas no §1º deste artigo deverão ser procedidas nesta respectiva fase, sendo determinada a modalidade pregão para efetivar a licitação e posterior contratação.

## CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**ART. 44.** O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público, em que a Administração Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando assim for requisitado pelo ente público.

§1º. O Credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – Paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, conforme a demanda assim exige mediante critérios objetivos;

II – Com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, devendo haver comprovada necessidade de flexibilidade para o respectivo ato.

§2º. Uma vez publicado o edital de chamamento público, conforme as regras gerais previstas na legislação licitatória, o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a sua respectiva vigência.

§3º. O edital deverá prever, além dos elementos essenciais em lei estabelecidos, a descrição pormenorizada do objeto, a definição do valor e demais regras de ordem geral, bem como, todas as instruções necessárias para que os interessados efetivem o credenciamento, dentre as quais:

I - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

II - Critério para ordem de contratação dos credenciados;

III – Forma de convocação e prazo para assinatura do contrato

IV - Condições para alteração ou atualização de preços;

§4º. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.





§5º. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

§6º. Na hipótese de mercados fluidos, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

**ART. 45.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela Administração Municipal, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto, não sendo o ente público obrigado, com o credenciamento, a efetivar a contratação pretendida.

§1º. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

§2º. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração no respectivo edital;

§3º. A lista de credenciados, em caráter consolidado, será publicada no Diário Oficial do Município e, quando se tratar da hipótese do inciso II do §1º do artigo 44 deste Decreto Municipal, as informações dos credenciados estarão disponíveis em aba específica junto ao site oficial da Prefeitura Municipal e/ou autarquias e fundações.

**ART. 46.** O descredenciamento poderá ocorrer mediante:

- I - pedido formalizado pelo credenciado;
- II - perda das condições de habilitação do credenciado;
- III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º. O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.



§ 3º. Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§4º. Aplicam-se, nos contratos estabelecidos a partir do credenciamento, as regras gerais previstas na Lei nº 14.133/21 e neste Decreto Municipal, incluindo-se as regras quanto às infrações e sanções administrativas.

**ART. 47.** Pré-qualificação consiste em procedimento seletivo de caráter antecedente à licitação, convocado por meio de edital específico, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, nas seguintes disposições:

I – Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos, podendo ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração, podendo ser exigida comprovação correspondente.

§1º. O procedimento, enquanto vigente pelo período de 01 (um) ano, deverá ficar permanentemente aberto para a inscrição em setor específico junto ao portal oficial da Prefeitura Municipal, das autarquias e fundações, devendo os editais correspondentes serem publicados no Diário Oficial do Município, observando-se o disposto no §3º do artigo 80 da Lei Federal nº 14.133/21.

§2º. Recebidas as inscrições, a Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio verificará as condições previstas na Lei e neste Decreto Municipal no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo, em que poderá ser solicitada a complementação ou a correção de algum dado inconsistente, após o saneamento, será emitida o certificado de pré-qualificação, cuja vigência será de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

§3º. Conforme se extrai do parágrafo anterior, os licitantes, assim como, os bens pré-qualificados serão divulgados no Diário Oficial do Município (DOM) e estarão disponíveis em segmento específico do portal oficial da Prefeitura Municipal, das autarquias e das fundações.

§4º. A pré-qualificação poderá ser em grupos e segmentada, bem como de maneira parcial ou total, podendo prever todos os requisitos técnicos e de habilitação, assegurada a igualdade entre os concorrentes.

§5º. A existência de pré-qualificação vigente não gera direito adquirido e não obriga a Administração Municipal a realizar licitação posterior, entretanto, se houver processo licitatório decorrente, o mesmo se restringirá aos licitantes ou bens pré-qualificados.

**ART. 48.** O procedimento de manifestação de interesse, nos termos do artigo 81 da Lei Federal nº 14.133/21 é iniciado a partir da





publicação de um edital de chamamento público, em que a Administração Pública busca perante a Iniciativa Privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública mediante pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação que seja instaurada a partir dos levantamentos procedidos.

**§1º.** Finalizado o procedimento descrito no caput e concluído o respectivo objeto, os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados quando do certame correspondente.

**§2º.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II – não obrigará o poder público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**§3º.** Em relação à manifestação de interesse, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428 de 02 de abril de 2015.

**ART. 49.** Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, devendo o acesso ao sistema ser amplamente divulgado e continuamente disponibilizado aos interessados.

**ART. 50.** O sistema de registro de preços, previsto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/21, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta, pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras.

**§1º.** A adoção do sistema de registro de preços deverá constar no edital, sendo que o respectivo documento, além das regras gerais previstas em Lei, deverá prever as seguintes diretrizes:

I – As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima e cada item que poderá ser adquirida;



II – A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, devendo cada item ser mensurável e objetivamente determinável, apresentado em tabela com as devidas previsões;

III – A possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo.

IV – A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela.

V – O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, cuja precificação deverá ser estabelecida com base nos artigos 15 a 19 deste Decreto Municipal;

VI – As condições para alteração de preços registrados.

VII – O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação.

VIII – A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

IX – Minuta da Ata de Registro de Preços, contendo os aspectos gerais do documento, as hipóteses do seu cancelamento e as efetivas consequências.

§1º. Somente será possível a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, desde que devidamente autorizado no respectivo documento, quando se tratar de item sob comprovada escassez ou insuficiência na cadeia produtiva, ou quando o cenário econômico nacional apresentar quadro recessivo ou com inflação elevada.

§2º. No termo de referência ou no projeto básico deverá constar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, ou quando não for possível aferir, o quantitativo utilizado no exercício anterior, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor o direito subjetivo à contratação.





**ART. 51.** O sistema de registro de preços, com validade máxima de 12 (doze) meses, será adotado, preferencialmente, quando observadas as seguintes hipóteses:

I – Quando as características do bem ou serviço necessitar de aquisições frequentes, sobretudo em relação à manutenção elementar dos setores da Administração Municipal, inclusive em relação aos insumos diversos;

II – Quando for conveniente a entrega parcelada do bem, sem a necessidade de estocagem ou utilização em único ato;

III – Quando os respectivos bens a serem adquiridos deverão atender mais de um órgão da administração;

IV – Na contratação de serviços simplificados:

a) De necessidade constante – utilizado por diversas vezes no exercício seja pela quantidade ou por eventos previamente definidos;

b) De necessidade certa, porém imprevisível – quando o serviço em questão deverá estar disponível à Administração Pública porém sua efetiva utilização pode não ocorrer no respectivo exercício.

**§1º.** A utilização do sistema de registro de preços para obras somente será possível quando se tratar de procedimentos objetivamente definidos, sem complexidade técnica e operacional, e que sejam de necessidade permanente e/ou frequente, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Obras.

**§2º.** A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), se na licitação a ser efetivada puder ser adotado o tipo menor preço ou maior desconto.

**ART. 52.** Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observando o seguinte:

I – O preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados no Diário Oficial do Município e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – Quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.



**ART. 53.** Da Ata de Registro de Preço, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, constará obrigatoriamente:

I – O número de identificação e registro da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II – A identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III – A relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas, podendo ser elaborada uma ata para cada fornecedor;

IV – O preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores, ainda que elaboradas Atas distintas;

V – O valor total estimado para aquisição;

VI – Os órgãos ou demais entes usuários do registro;

VII – O prazo de vigência do registro;

VIII – A alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independentemente de transcrição;

IX – O termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

**ART. 54.** O pedido de compra será formalizado pelos órgãos solicitantes através das respectivas requisições, devendo obrigatoriamente conter:

I – A descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;

II – o número da Ata de Registro de Preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;

III – a quantidade requerida para a compra;

IV – o valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços;

V – o valor total da compra requerida;

VI – a dotação orçamentária;





VII – o local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A solicitação deverá ser elaborada através do sistema de compras utilizado pelo Município e encaminhada para análise de compatibilidade das informações do pedido com a Ata de Registro de Preços.

**ART. 55.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – Houver o descumprimento das condições da Ata de registro de preços;

II – Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

III – Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – Sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º.** O cancelamento de Registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

**§2º.** O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

**ART. 56.** Fica estabelecida a possibilidade de aderência à ata de registro de preços, na condição de não participantes, de órgão ou entidade federal ou estadual, desde que observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantajosidade da adesão, sobretudo no aspecto financeiro, incluindo-se também as hipóteses de desabastecimento ou descontinuidade do serviço.

II – demonstração, inclusive nos termos dos artigos 15 a 19 deste Decreto Municipal, que os valores praticados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III – consulta prévia e aceite do órgão ou entidade que gerencia o registro de preços que será efetivamente ao qual se aderirá.

**§1º.** Fica desde já vedado aderência à ata de registro de preços de órgão ou entidade que não seja vinculado ao Estado de São Paulo, salvo quando da União.

**§2º.** As aquisições ou as contratações adicionais, nos termos deste artigo, não poderão exceder:



I – Por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

II – Na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**ART. 57.** Quando solicitada a abertura de licitação para registro de preços, verificando-se que os itens contratados podem ser utilizados por diversos órgãos municipais, a Diretoria de Materiais e Patrimônio encaminhará ofício circular, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias corridos para que outros setores interessados apresentem sua inclusão no respectivo certame, devendo tal procedimento ser obrigatório nos seguintes casos:

I – Materiais de limpeza;

II – Materiais de escritório, mobiliário e papelaria;

III – Materiais de informática;

IV – Manutenção da frota;

#### CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**ART. 58.** Aplicar-se-ão aos contratos administrativos as diretrizes previstas nos artigos 89 a 139 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo obrigatório a divulgação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 20 (vinte) dias úteis quando licitação e em até 10 (dez) dias úteis quando contratação direta.

§1º. No âmbito municipal, o contrato administrativo poderá ser dispensado apenas na hipótese do inciso II do artigo 95 da Lei nº 14.133/21, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, deverá ser elaborada minuta simplificada, salvo se o objeto definir mais especificidades, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

§2º. Na utilização das prerrogativas previstas no artigo 104 da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Municipal deverá proceder mediante análise prévia dos efeitos e devida fundamentação do ato proposto, sendo que, cada ato deverá ser informado às partes interessadas.

§3º. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.





§4º. Nos contratos administrativos, que versem sobre qualquer espécie de serviço, são obrigatórias cláusulas que versem sobre as matérias descritas no artigo 92 da Lei Federal 14.133/21, sendo estabelecido, mesmo em contratações internacionais, o Foro da Comarca de Birigui/SP para dirimir questões sob escopo jurídico.

§5º. De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§6º. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, das autarquias ou fundações.

**ART. 59.** Todo contrato deverá mencionar e qualificar as partes e seus respectivos representantes, tendo o Chefe do Poder Executivo como signatário, no âmbito da Prefeitura Municipal, e a mais alta autoridade no âmbito das fundações e autarquias municipais.

§1º. O endereço das autoridades signatárias será o mesmo das respectivas repartições e os registros cadastrais podem ser substituídos pelas matrículas ou por identificação funcional, quando houver a necessidade de preservação de dados pessoais.

§2º. As assinaturas poderão ser por meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§3º. Enquanto não disponibilizado sistema de gestão de contrato para leitura e coleta de assinaturas, as minutas somente poderão ser encaminhadas para assinatura mediante e-mail institucional, com comprovação de recebimento, devendo o arquivo ser obrigatoriamente no formato *Portable Document Format (.PDF)*.

**ART. 60.** A Administração Municipal convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§1º. Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §1º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, a Administração, após análise da hipótese mais vantajosa, poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem



de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, ainda que acima do preço da proposta inicialmente vencedora, limitado porém ao que foi ofertado pela empresa convocada posteriormente;

**§3º.** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

**§4º.** A convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, apenas ocorrerá se for comprovadamente vantajoso em relação à elaboração de nova licitação, em que serão observados critérios econômicos e de urgência.

**ART. 61.** A prestação de garantia, nas hipóteses do §1º do artigo 96 da Lei federal nº 14.133/21 deverá ser prevista no respectivo edital, sendo obrigatória quando se tratar de obra, cujos recursos se originam:

I – Do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) vinculado ao Ministério da Justiça ou do Fundo de Interesses Difusos (FID) vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, havendo ou não contrapartida do ente municipal;

II – Quando se tratar de repasse da União ou do Estado, seja por convênio ou qualquer outra forma de transferência voluntária, em quantia superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), havendo ou não contrapartida do ente municipal.

**§1º.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

**§2º.** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, porém, em não havendo a execução do contrato ou a sua rescisão por inadimplência da contratada, o recurso será empregado em ações mitigadoras dos efeitos causados pela inadimplência, bem como, no custeio de novo procedimento licitatório, caso seja necessário.

**§3º.** Nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/21, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia, como requisito de pré-qualificação, cujo montante não poderá superar 1% do valor estimado para a licitação, sem prejuízos das demais formas de garantia previstas no artigo 96 do mesmo diploma legal supracitado, podendo ser utilizada metodologias congêneres, inclusive.





**ART. 62.** Em se tratando de obra com elevada complexidade e importância frente ao interesse público, bem como, quando se tratar de obra cujos recursos decorrem de operação de crédito firmado perante instituições públicas ou privadas, será obrigatória a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 63.** Nas matérias de maior complexidade, em sendo possível a Administração Municipal anteceder os riscos que envolvem a efetiva contratação, os mesmos deverão ser previstos e elencados em dispositivo contratual a ser elaborado segundo dispõe o artigo 103 da Lei Federal nº 14.133/21.

**§1º.** A matriz de alocação de riscos, quando estabelecida, definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, servindo de fundamento para eventuais ajustes, conforme dispõe o §5º e §6º do artigo 103 da Lei Federal nº 14.133/21.

**§2º.** Na alocação de que trata o presente artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

**ART. 64.** Nas matérias de maior complexidade, em sendo possível a Administração Municipal anteceder os riscos que envolvem a efetiva contratação, os mesmos deverão ser previstos e elencados em dispositivo contratual a ser elaborado segundo dispõe o artigo 102 da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART. 65.** A duração do contrato, incluindo-se as prorrogações em lei admitidas, deverá ser prevista em edital e no respectivo instrumento contratual:

**§1º.** Em cada prorrogação deverá ser observada a disponibilidade orçamentária e, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro, a previsão no plano plurianual.

**§2º.** O limite máximo de vigência será de 05 (anos), devendo se observar o disposto no artigo 106 da Lei Federal nº 14.133/21, podendo ser prorrogados por até 10 (dez) anos, nos termos do artigo 107 da mesma lei supracitada.

**§3º.** O procedimento de prorrogação poderá ser de ofício, por iniciativa do órgão requisitante, ou por provação da Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência à data de encerramento da vigência.

**§4º.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias nos autos do processo licitatório, com ciência da autoridade competente.



**ART. 66.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por ao menos 01 (um) fiscal de contrato, estabelecido desde o início do processo licitatório, além dos representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, em especial quanto ao artigo 117, bem como, pela Lei Complementar Municipal nº 115/2020, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em decorrência do disposto no §2º do artigo 121 da Lei Federal nº 14.133/21, os fiscais designados pelo contrato, bem como, o órgão requisitante e a Administração Municipal, de modo geral, deverão verificar se as regras trabalhistas estão sendo cumpridas, podendo ser exigida documentação e certidões periodicamente, devendo cada ação fiscalizatória ser reduzida a termo e anexada aos autos do processo licitatório, podendo ainda, no ato de contratação ser determinada qualquer das hipóteses do §3º do mesmo artigo supracitado.

**ART. 67.** Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados

**ART. 68.** A manutenção da equação econômico-financeira do contrato administrativo subdivide-se em duas formas:

I – Em caráter ordinário, por meio do reajustamento em sentido estrito ou pela repactuação,

II – Em caráter extraordinário, por meio da revisão ou recomposição

**§1º.** A data-base para fins de reajustamento de preços e demais questões congêneres será estabelecida de maneira vinculada à data do orçamento estimado, constando expressamente no instrumento contratual a data em que se fixou a estimativa de valores nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21 e o respectivo período mínimo para a aplicação das eventuais correções e reajustes, observando-se o disposto no artigo 25, §7º e §8º do mesmo diploma legal supracitado.

**§2º.** A definição da data do orçamento estimado será estabelecida com base em certidão expedida pela Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio, a ser juntada aos autos do processo licitatório, em que se fixará a data em que se concluíram os levantamentos orçamentários conforme previsto no parágrafo anterior, com base nos seguintes pontos:

I – Quando o levantamento orçamentário se der com base no inciso I do §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, a data fixada será a da consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





II – Quando o levantamento orçamentário se der com base no inciso II do §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, a data fixada será aquela em que se aplicará o índice de atualização, observando-se o período de 01 (um) ano.

III – Quando o levantamento orçamentário se der com base no inciso III e V do §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, a data fixada será aquela em que se deu a efetiva pesquisa de preços, na forma regulamentada nos artigos 15 a 19 deste Decreto Municipal.

IV – Quando o levantamento orçamentário se der com base no inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21, a data fixada será aquela em que se deu a juntada do último orçamento, respeitando-se o prazo mínimo de 06 (seis) meses da data de divulgação do edital.

**§3º.** O reajustamento em sentido estrito consiste na aplicação do índice de correção monetária obrigatoriamente previsto no contrato e independentemente de sua duração, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, sendo admitido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme aduz o artigo 92, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21, com o interstício mínimo de 12 (doze) meses.

**§4º.** A repactuação, observando-se o disposto no inteiro teor do artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/21, é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com as seguintes datas-base:

I – vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, nos termos do §1º deste artigo;

II – vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, mensurando-se o disposto no artigo 135, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.133/21;

**§5º.** O prazo mínimo para resposta ao pedido de repactuação respeitará o disposto no artigo 92, §6º da Lei federal nº 14.133/21.

**ART. 69.** A revisão e a recomposição consistem em alterações de ordem contratual, para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em caráter extraordinário que podem ser estabelecidas a qualquer tempo, desde que comprovado o fato gerador e desde que haja a fundamentação necessária:

I – Em hipótese de alteração unilateral do contrato por parte da Administração Pública (Lei 14.133, art. 103, §5º, inciso I e artigo 104, §2º);

II – Por motivo de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, além de outras hipóteses que inviabilizem a execução do contrato como previamente pactuado (Lei 14.133, art. 124, inciso II alínea “d”);



III – Aumento ou redução, por legislação superveniente, de tributos diretamente pagos em razão do contrato (Lei 14.133, art. 103, §5º, inciso II);

IV – Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais (Lei 14.133, art. 134);

§1º. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§2º. As alterações previstas no caput deste artigo devem ser requeridas mediante comprovação do fato gerador e dos efeitos que incidem na respectiva relação contratual, sendo imperiosa a existência do nexo de causalidade.

**ART. 70.** Em havendo qualquer intempérie, inconsistência ou mesmo inadimplência em relação a qualquer das disposições previstas no contrato administrativo, o fiscal do contrato ou o representante do órgão ou entidade municipal requisitante deverá emitir notificação prévia à contratada com os seguintes apontamentos.

- I - Identificação da empresa contratada;
- II – Identificação do processo licitatório;
- III – Relatório dos fatos e informações vinculadas;
- IV – Providências exigidas;
- V – Prazos para resolução e demais instruções.

§1º. A notificação prévia deverá ser juntada aos autos do processo licitatório e encaminhada à parte interessada por sistema eletrônico, quando disponível, ou por carta com aviso de recebimento (AR).

§2º. Não respondida a notificação ou apresentada justificativa impertinente, o requisitante encaminhará a matéria para instauração de procedimento sancionatório, mediante despacho contendo as informações acerca da problemática envolvida.

**ART. 71.** A possibilidade de subcontratação deverá ser prevista no edital, incluindo-se as regras gerais e as delimitações decorrentes, conforme aduz o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo prerrogativa da Administração Municipal, observando-se o seguinte:

I- Na licitação cujo objeto consiste em serviços de avaliações, estudos, assessorias e consultorias, é vedada a subcontratação em razão da





necessidade de vinculação direta entre a Administração Municipal e o prestador de serviços.

II- Na licitação de aquisição de bem, a instalação, quando prevista, poderá ser admitida a subcontratação, com as instruções e limites de atuação devidamente dispostas no edital correspondente.

## CAPÍTULO X DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**ART. 72.** A divulgação do Contrato Administrativo, incluindo-se os formalizados em caráter de urgência, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é indispensável à eficácia do instrumento, observando-se os prazos previstos na respectiva normativa, bem como, no artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/21.

§1º. Além do contrato, os editais também deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme aduz o artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/21, após emitido o parecer jurídico, previsto no artigo 53 da norma supracitada.

§2º. Compete à Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio a divulgação dos contratos e o lançamento das informações obrigatórias junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), diretamente ou por intermédio de sistema de administração, que tenha comunicação com a respectiva plataforma.

**ART. 73.** Ao menos 02 (dois) servidores de cada órgão ou entidade municipal deverão possuir acesso ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de consulta de preços e demais funcionalidades do respectivo sistema

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART 74.** Além das publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e as demais formas determinadas pela Lei Federal nº 14.133/21, incluindo-se as especificações dos artigos 174 a 176, obrigatoriamente será publicado no Diário Oficial do Município:

I – Os extratos dos editais de qualquer modalidade licitatória, tanto da Prefeitura Municipal quanto das autarquias e fundações;

II – As homologações de todos os procedimentos licitatórios;

III – Os julgamentos de impugnações, questionamentos e recursos administrativos, para fins de contagem de prazos



§1º. Os extratos de editais cujos valores de contratação sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão também ser publicados em jornal regional de grande circulação.

§2º. Os editais e seus anexos deverão ser divulgados e disponibilizados em setor específico nos sites oficiais da Prefeitura Municipal, das fundações e das autarquias municipais.

§3º. Em relação à dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Decreto Municipal nº 7.313 de 28 de março de 2023, sendo a divulgação temporária nos termos do artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/21.

**ART 75.** Questões relacionadas à nota de empenho e ordem cronológica de pagamentos serão estabelecidas em regulamentação apartada, observando-se diretrizes estabelecidas nas Leis Federais 14.133/21 e 4.320/64, bem como, nas disposições da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste Decreto Municipal.

**ART 76.** Deverão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação deste decreto, ser expedidos decretos de regulamentação:

I – Para as modalidades de Leilão e Concurso;

II – Para a regulamentação das infrações e sanções.

**ART 77.** As ações administrativas relacionadas às licitações e contratos deverão convergir ao disposto no artigo 19 da Lei federal nº 14.133/21, provendo-se os meios para viabilizar as metas e propostas descritas no texto.

**ART 78.** O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, excetuando-se os de maior complexidade.

§1º. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderão ser adotados nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal ou o que vier a substituí-los.

§2º. As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de agosto de 2024, cabendo à unidade requisitante justificar por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

**ART. 79.** Será instituído, até 1º de maio de 2024, Central de Compras, no âmbito da Prefeitura Municipal de Birigui, para atendimento das Secretarias Municipais em aquisições de larga escala.

I – Fica instituída Comissão Geral de Compras, com 01 (um) representante de cada Secretaria Municipal, responsável por deliberar e aprovar as compras em larga escala, além do planejamento para os exercícios posteriores.

II – A Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio fornecerá o suporte técnico aos trabalhos da comissão, além de prover o funcionamento da central de compras nos termos do artigo 181 da Lei Federal nº 14.133/21.

III – A Secretaria Municipal de Administração estabelecerá as regras de funcionamento e processamento do disposto neste artigo, mediante expedição de regulamentação.

**ART. 80.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

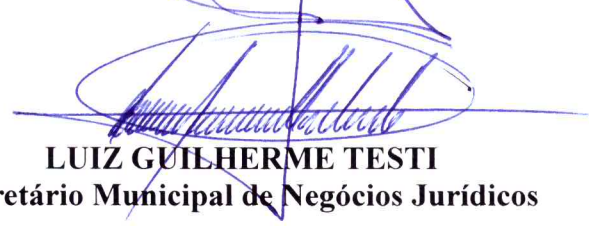
Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro.




**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
Prefeito Municipal



**AÉCIO LIMIERI DE LIMA**  
Secretário Municipal de Administração



**LUIZ GUILHERME TESTI**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**ANTÔNIA LUCILENE FERREIRO JARDIM**  
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro, por afixação no local de costume.

**VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS**  
**Secretária Adjunta de Governo**